



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 182.457 - PB (2010/0151554-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE** : LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES E OUTROS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
**PACIENTE** : RUBENS GERMANO COSTA

### **EMENTA**

PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE E AUSÊNCIA DE PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INVESTIGAÇÃO CONDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PODER DE INVESTIGAÇÃO. NULIDADE REJEITADA. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA SE MANIFESTAR SOBRE A RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NA QUAL ARGÜIDAS PRELIMINARES E JUNTADOS DOCUMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização das condutas, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente a dar início à persecução penal na via judicial e garantir o pleno exercício da defesa aos acusados, o que ocorreu na espécie.
3. *In casu*, foi devidamente delineada a conduta do paciente, de forma a enquadrar os fatos narrados na descrição dos arts. 1º, I e II do Decreto 201/67.
4. Narra a inicial, de forma suficiente, o desvio de rendas públicas em favor próprio, bem como o desvio rendas públicas em proveito alheio e utilização de bens públicos em favor próprio e alheio ao descrever que o paciente arrematou itens do leilão efetuado, bem como pagou à Paróquia de São Sebastião o valor ajustado a título de terceirização da Festa do Padroeiro, utilizando-se nos dois casos de verbas da Prefeitura de Picuí-PB, valendo-se de uma provável empresa laranja denominada "Vital Gonçalves Cavalcanti - ME.
5. A ação penal pode basear-se em elementos probatórios oriundos ou não do inquérito policial, que não é seu suporte exclusivo de justa causa. Assim, admitindo-se, em tese, a persecução criminal por qualquer fonte confiável de prova, estatal ou mesmo particular, nada impede seja essa fonte de prova provinda do órgão Ministerial.
6. No presente caso, que trata de investigação em foro privilegiado, admite, também, essa Corte ser desnecessária a prévia autorização do Tribunal competente para a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colheita de elementos indiciários pelo Ministério Público.

7. Entende essa Corte não haver ofensa ao princípio do contraditório, por não ter sido oportunizada nova vista ao acusado, quando o Ministério Público apenas se pronuncia sobre o deduzido pela defesa, em sede de resposta à acusação, sem apresentar nada novo ao feito.

8. *Habeas Corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 182.457 - PB (2010/0151554-2)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**

**IMPETRANTE : LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES E OUTROS**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

**PACIENTE : RUBENS GERMANO COSTA**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de Rubens Germano Costa, denunciado como incurso no art. 1º, I e II, do Decreto-Lei 207/1967, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Paraíba.

Busca-se o trancamento da ação penal diante da atipicidade da conduta, inépcia da denúncia e usurpação de competência da Corte local para comandar a investigação contra o paciente, já que nenhuma providência probatória poderia ter sido adotada pelo Ministério Público sem o conhecimento e a prévia autorização do Tribunal.

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 94).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 99/103).

As informações anexadas aos autos às fls. 156/160, datadas de 28/7/2015, dão conta que os autos foram remetidos ao Tribunal, por exercer o paciente novamente cargo eletivo. Por sua vez, em consulta ao sítio eletrônico do TJ da Paraíba, na data de 7/12/2015, verificou-se que ainda não prolatada sentença.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 182.457 - PB (2010/0151554-2)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150. 499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. MINISTRA ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Aduz o impetrante que, de forma autônoma, o Ministério Público promoveu ampla investigação penal contra o paciente, ouviu testemunhas, acolheu informações Bancárias apanhadas sem ordem judicial, requisitou documentos, entre várias outras diligências, concluindo que o recorrente agiu conforme o disposto no art. 1º, I e II, do Decreto Lei nº 207/67.

Alega, ainda, que a atuação do Ministério Público, desgarrada da indispensável subordinação ao Juízo competente (TJPB), revestiu-se de *"insofismável ilicitude, comprometendo, decerto, a denúncia e o processo derivados dessa prova independente e inválida, já que, nas ações de competência originária, a fase pré-processual deve ser hígida, restando contaminada a persecução penal subsequente que se valeu direta ou indiretamente das provas adquiridas ilegalmente.* (fls. 8/9).

Inicialmente cumpre destacar que o trancamento da ação somente é cabível por meio de *habeas corpus* quando houver comprovação de plano da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e da materialidade delitiva, ou ainda, da incidência de causa extintiva da punibilidade.

A ação penal pode basear-se em elementos probatórios oriundos ou não do inquérito policial, que não é seu suporte exclusivo de justa causa. Assim, admitindo-se, em tese, a persecução criminal por qualquer fonte confiável de prova, estatal ou mesmo particular, nada impede seja essa fonte de prova provinda do órgão Ministerial.

Se realmente não é função precípua do agente acusador a realização de investigações criminais e se também ao procedimento ministerial investigatório devem existir controle e prazo, tais preocupações não tornam nula a prova (ainda sem esse caráter técnico, pois, em fase inquisitória) e, menos ainda, a ação penal conseqüente.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Competente, então, o Ministério Público para proceder a realização de diligências investigatórias de fatos ligados à formação de seu convencimento acerca da existência, ou não, de prática delituosa. Não resta, dessa forma, configurada qualquer ilegalidade ou violação ao princípio do devido processo legal.

O presente caso trata de investigação em foro privilegiado. Ainda assim, entende essa Corte ser desnecessária a prévia autorização do Tribunal competente para a colheita de elementos indiciários pelo Ministério Público:

*HABEAS CORPUS. PREFEITO MUNICIPAL. INVESTIGAÇÕES REALIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO PARQUET PARA PROCEDER INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. TIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.*

*1. Em que pese o Ministério Público não poder presidir inquérito policial, a Constituição Federal atribui ao parquet poderes investigatórios, em seu artigo 129, incisos VI, VIII e IX, e artigo 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar n.º 75/1993. Se a Lei maior lhe atribui outras funções compatíveis com sua atribuição, conclui-se existir nítida ligação entre poderes investigatórios e persecutórios. Esse poder de modo algum exclui a Polícia Judiciária, antes a complementa na colheita de elementos para a propositura da ação, pois até mesmo um particular pode coligar elementos de provas e apresentá-los ao Ministério Público. Por outra volta, se o parquet é o titular da ação penal, podendo requisitar a instauração de inquérito policial, por qual razão não poderia fazer o menos que seria investigar fatos? 2. Não há falar em inépcia da acusatória quando presentes os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal, propiciando ao denunciado o exercício da ampla defesa, bem como permitindo uma adequação típica do fato, o reconhecimento do nexo causal e a delimitação e a especificação da conduta.*

*3. Exsurge da peça acusatória que o paciente foi denunciado pela suposta prática de promover a saída de recursos públicos sob a rubrica de adiantamentos, ordenando despesas não autorizadas em lei e aplicação de indevida de verba pública. Conseqüentemente, não foi o posterior ato de enviar Projeto de lei para o Poder Legislativo que amoldou-se ao tipo penal, mas promover despesas sem a devida autorização.*

*4. Ordem denegada, ficando prejudicada a liminar anteriormente deferida.*

*(HC 38.495/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 334)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL. DL 201/67. ALEGADA DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PODERES DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIA QUE AINDA SE ACHA SUBMETIDA AO CRIVO DO PLENO DO COLENDO STF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE QUE ADMITE A POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INVESTIGATIVO OU CONDUZIR DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS, VEDADA A PRESIDÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL PROPRIAMENTE DITO. SÚMULA 234/STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. O poder de o Ministério Público realizar Inquérito Civil Público (ICP) visando à colheita de elementos indiciários para instruir a ulterior promoção de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa é espécie jurídica sobre a qual não pendem dúvidas, mas esses mesmos elementos não são diretamente prestantes para o oferecimento de denúncia criminal, porque importaria na admissão do amplo poder investigatório penal do MP, matéria da maior relevância jurídica que ainda se acha sob o crivo do colendo STF, a cujo Pleno está afeta a sua pacificação, tendo em vista dissídio pretoriano instaurado entre as suas doudas Turmas.

2. Esta Corte, todavia, tem adotado o entendimento de que é possível ao Ministério Público, como titular da Ação Penal, instaurar procedimento administrativo para colher informações e indícios da prática de crimes, objetivando o oferecimento de posterior denúncia, sendo-lhe defeso, porém inaugurar e presidir o Inquérito Policial; a participação de membro do MP na fase investigatória criminal não acarreta impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia (Súmula 234/STJ).

3. No caso dos autos, o MP instaurou Procedimento Administrativo Preliminar com base em representação de Vereadores do Município de Porto Walter/AC, a fim de propor ulterior Ação Civil Pública contra o Prefeito Municipal; ao depois, o representante do Parquet Federal requisitou diretamente à Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro do Sul/AC a abertura de IPL para apurar indícios de outros ilícitos eventualmente cometidos na administração municipal de Porto Walter/AC, quando é certo que o Prefeito Municipal detém a prerrogativa de foro em razão da função pública, ao meu ver, inclusive na fase pré-processual ou de investigação.

4. Entretanto, esta Corte, em mais de uma oportunidade, entendeu ser desnecessária a prévia autorização do Tribunal competente para se requisitar a instauração de Inquérito Policial contra autoridade pública detentora de foro privilegiado, por inexistir diploma





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*legal a exigir tal medida; razão pela qual, considerando a missão constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista, a fim de declarar a validade do procedimento investigatório iniciado sem autorização do Tribunal a quo.*

*5. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial, com a ressalva do ponto de vista do Relator, forte em que as atividades de investigação de ilícitos não cabem nas atribuições do MP.*

*(HC 171.116/AC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010)*

Insurge-se também o impetrante em razão de ter a Procuradoria aditado a denúncia, ao se manifestar sobre os documentos anexados aos autos pela defesa, sem que houvesse manifestação da parte contrária, o que violaria o princípio do contraditório.

Em verdade, vê-se que o Ministério Público, em sua manifestação de impugnação à resposta escrita, apenas rebateu os argumentos trazidos pela defesa.

Entende essa Corte que, quando a acusação apenas se manifesta sobre as teses trazidas pela defesa, sem inovar, não há que se falar em nulidade:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DENÚNCIA. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA AFASTADA. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA SE MANIFESTAR SOBRE A RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NA QUAL ARGÜIDAS PRELIMINARES E JUNTADOS DOCUMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.*

*I. In casu, é competente a Justiça Estadual, eis que não ficou demonstrado que a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, teria, de fato, sofrido prejuízos decorrentes das condutas delitivas, imputadas na denúncia, de molde a fazer incidir o art. 109, IV, da Constituição Federal e atrair a competência da Justiça Federal.*

*II. O trancamento da ação penal, em sede de habeas corpus, é medida excepcional, somente se justificando quando demonstradas, de plano, a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e dos indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de causa extintiva de punibilidade, não configuradas, na hipótese.*

III. A denúncia ofertada apresentou narrativa sobre os fatos, descrevendo as condutas que, ao menos em tese, configuram os crimes de estelionato, falsidade ideológica e uso de documento falso, de maneira suficiente a proporcionar, aos denunciados, o exercício do contraditório e da ampla defesa, pelo que, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, é de ser afastada a alegação de inépcia da peça acusatória.

IV. Não se pode exigir que a denúncia narre minuciosamente, com base em elementos colhidos apenas na fase inquisitorial, todos os detalhes dos delitos supostamente cometidos pelos acusados, cabendo a elucidação de algumas questões na fase de instrução criminal, inclusive "a produção do laudo pericial da área sobre a qual recaiu a suposta fraude atribuída, em tese, ao paciente".

**V. Oferecida resposta à acusação, o denunciado pode arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, e também oferecer e juntar documentos, devendo, assim, o Juiz, por força do princípio do contraditório, dar vista ao Ministério Público, para se manifestar sobre as alegações e os documentos ofertados pela defesa, podendo o Órgão ministerial, por sua vez, juntar ou não outros documentos. Se a acusação apenas se pronuncia sobre o deduzido pela defesa, sem apresentar nada novo ao feito, não há que se ouvir, mais uma vez, a defesa, nem tampouco há que se falar em nulidade do processo, pelo fato de o Juiz não ter aberto, após, vista ao acusado. Aplicação analógica do art. 329 do CPC c/c art. 3º do CPP.**

VI. "Caso em que o juiz, antes de decidir nos termos do art. 397 do CPP, oportunizou ao Ministério Público manifestar-se sobre as teses apresentadas pela defesa em sua resposta à acusação. A manifestação do Ministério Público logo após a apresentação da resposta à acusação e antes do juiz decidir sobre as teses da defesa, não é causa de nulidade do processo" (STJ, HC 245.994/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 15/10/2012).

VII. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 34.559/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 04/08/2014) (com destaque)

**HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. OITIVA INDEVIDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO EM RÉPLICA SOBRE AS TESES DA DEFESA. MERA IRREGULARIDADE. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, firmou-se, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal.

Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito.

*Precedentes.*

2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. *Precedentes.* Contudo, considerando que a modificação da jurisprudência firmou-se após a impetração do presente habeas corpus, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanada mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

3. Caso em que o juiz, antes de decidir nos termos do art. 397 do CPP, oportunizou ao Ministério Público manifestar-se sobre as teses apresentadas pela defesa em sua resposta à acusação.

4. A manifestação do Ministério Público logo após a apresentação da resposta à acusação e antes do juiz decidir sobre as teses da defesa, não é causa de nulidade do processo.

5. Ordem não conhecida.

(HC 245.994/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 15/10/2012)

No que concerne às alegações de inépcia da inicial por atipicidade e ausência de provas, melhor sorte não socorre o impetrante.

Assim narra a inicial acusatória (fls. 36/40):

No Procedimento Administrativo nº 00247-06.2/CCIAIF, acostado, instaurado mediante Notitia Criminis denominada 'denúncia' (fls.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05/17 do PA) apresentada pelo vereador Olivânio Dantas Remígio, - logrou-se a constatação de que nos primeiros dias de janeiro/2005, o Prefeito RUBENS GERMANO COSTA fez gestão verbal com a Paróquia de São Sebastião (Comissão Organizadora da Festa) de Picuí-PB, culminando com a terceirização/contratação da parte social (pavilhão/dancig) da Festa do Padroeiro São Sebastião (Festa de Janeiro), pela quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), oportunidade em que o indigitado ALCAIDE prometera que "se a festa fosse boa, ele repassaria um pouco mais do que foi combinado para a igreja", ou seja, se rentável a festa, pagaria acima do valor pactuado.

Na data de 16/janeiro/2005, o PREFEITO participou do LEILÃO DA FESTA, no pavilhão, tendo arrematado itens do leilão para si, no valor aproximado de R\$ 700,00, porém somou tal despesa da arrematação que fez no leilão com o valor de R\$6.000,00 pactuado em face da terceirização da festa, e ainda incluiu o acréscimo que prometera à Paróquia. Dessa feita atingiu o montante de R\$ 7.125,00 (sete mil, cento e vinte e cinco reais), cujo valor fora PAGO pelo PREFEITO à Paróquia, pessoalmente, consoante CHEQUE nº 851742, datado de 01/março/ 2005, Conta nº 40.376-8, Agência nº2441-4/Banco do Brasil, estrategicamente "nominal" como se fosse para Vital Gonçalves Cavalcanti - ME, conforme cópia do cheque (fl. 21 do PA).

Supracitado CHEQUE da PREFEITURA foi depositado na Conta nº 41.317-8, Agência nº 2441-4, Mitra Diocesana Campina Grande (comprovante de depósito - fl. 20 do PA). Porquanto, o mencionado acusado foi OUVIDO (fls. 116/117 do PA) e apresentou DEFESA ESCRITA (fls. 120/130 do PA), porém ousou em negar os fatos criminosos que lhes são imputados, ao sofismar 'que o valor equivalente à contratação de palco, som e iluminação foi repassado por terceiro diretamente à Paróquia de Picuí.'

Iniludível que o ALCAIDE "desviou rendas públicas em proveito próprio", face arrematação de itens do LEILÃO DA FESTA para si, "no valor aproximado de R\$ 700,00". Também patente que o mencionado PREFEITO "desviou rendas públicas em proveito alheio", porque PAGOU à Paróquia de São Sebastião o valor (R\$ 6.000,00) pactuado a título de terceirização da FESTA DO PADROEIRO, e ainda incluiu acréscimo prometido à Paróquia perfazendo o MONTANTE de R\$ 7.125,00 (sete mil, cento e vinte e cinco reais). Tudo fora PAGO com o DINHEIRO da Prefeitura de Picuí-PB, valendo-se o PREFEITO da "misteriosa" e provável empresa "laranja" denominada Vital Gonçalves Cavalcanti/ME - CNPJ 05.440.428/0001-79 (VIPROART - SHOW E EVENTOS), como se infere da cópia do CHEQUE (fl. 21 do PA) e da cópia do DEPÓSITO (fl. 20 do PA).

Flui ainda dos autos que, a FESTA ocorreu dentro da PROGRAMAÇÃO SOCIAL (14/janeiro/2005 - sexta-feira até 19/janeiro/2005 - quarta-feira), consoante convite/foi der (fls. 214/215 do PA), tendo o valor do "Ingresso" individual oscilado em torno de R\$ 10,00 a R\$ 15,00, e que fora vendido - grande parte - por intermédio de funcionários públicos municipais, no prédio público denominado "ferro de engomar" (fotografia anexa - fl. 19 do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PA), pertencente ao município de Picuí-PB. Assim tendo procedido, o ALCAIDE passou a "utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio e alheio, de bens e serviços públicos" da aludida municipalidade.

Efetivamente, mencionadas- condutas delitivas do indigitado PREFEITO, encontram-se estampadas no amealhado de indícios veementes - quase prova cabal - através do CHEQUE (fl. 21 do PA) e do DEPÓSITO (f. 20 do PA), devidamente aliados aos DEPOIMENTOS (secretária e agente pastoral VERÔNICA MARIA DE MACEDO - fl. 349 do PA, padre Antônio Anchieta Cordeiro - fls. 385/386 do PA, vereador Olivânio Dantas Remígio - fls. 389/390 do PA, estudante Manassés de Oliveira - fls. 399/400 do PA, assistente social Francisca Aparecida Firmino da Silva - fl. 401 do PA, e do agente de saúde Francisco Germano Barros da Silva - fl. 402 do PA), clarificando que o citado ALCAIDE, provavelmente agiu mancomunado com o possível "laranja" VITAL GONÇALVES CAVALCANTI (CPF nº 713956794-87 e Título Eleitoral nº 15131341236), cuja pessoa ainda não localizada, apesar das diligências empreendidas, inclusive pelo GAECO/MP-PB, conforme Relatório nº 012/2008 (fls.416/420 do PA).

Clarividente que o numerário arrecadado com as vendas de "senhas" ou --ingressos" à Festa do Padroeiro (Festa de Janeiro), realmente não fora utilizado para honrar o citado "pacto de terceirização" havido entre a PARÓQUIA e o PREFEITO, máxime porque o ALCAIDE (Rubens Germano Costa) enveredou pelo cometimento dos crimes epígrafados, provavelmente aliado a co-autor/partícipe, consoante amplamente demonstrado, haja vista que tudo fora pago com o dinheiro público do município de Picuí-PB.

Assim tratou o Tribunal a quo do tema (fls. 45/46):

In casu, através da documentação encartada, percebe-se que o mencionado Prefeito "desviou rendas públicas em proveito próprio" quando arrematou itens do leilão, bem como desviou rendas públicas em proveito alheio ao pagar à Paróquia de São Sebastião o valor ajustado a título de terceirização da Festa do Padroeiro, utilizando-se nos dois casos de verbas da Prefeitura de Picuí-PB, valendo-se de uma provável empresa laranja denominada "Vital Gonçalves Cavalcanti - ME".

Essas condutas amoldam-se, em tese, aos tipos previstos no art. 1º, I e II do Decreto 201/67.

É cediço que para o recebimento da denúncia é suficiente a comprovação da materialidade delitiva e a exposição dos fatos tidos por criminosos (CPP, art. 41), só podendo ser rejeitada a inicial acusatória quando o fato narrado não constituir crime, já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa ou for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal (CPP, art. 395).

(...)

A denúncia está formalmente perfeita e preenche os requisitos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Contém a exposição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a qualificação do delito, além do rol de testemunhas. Depreende-se, assim, a existência de crime em tese, que aliada aos indícios de autoria, autorizam o seu recebimento.*

*Se o fato em tese constitui crime e se existem indícios a indicar, prima facie, a prática descrita na denúncia, formalmente perfeita, impõe-se a apuração devida, mediante instrução do processo, e a irrecusável recepção da inicial acusatória.*

A denúncia, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identificá-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas.

Nota-se que a denúncia aduz ter o paciente desviado rendas públicas em favor próprio quando arrematou itens do leilão, bem como desviou rendas públicas em proveito alheio ao pagar à Paróquia de São Sebastião o valor ajustado a título de terceirização da Festa do Padroeiro, utilizando-se nos dois casos de verbas da Prefeitura de Picuí-PB, valendo-se de uma provável empresa laranja denominada 'Vital Gonçalves Cavalcanti - ME'.

Destaca a inicial, inclusive, pelo seguinte trecho, o pagamento de cheque da prefeitura feito nominalmente à empresa "laranja", cujo valor, ainda, incluiu as despesas decorrentes da arrematação de itens do leilão pelo próprio prefeito (fl 37):

*"Na data de 16/janeiro/2005, o PREFEITO participou do LEILÃO DA FESTA, no pavilhão, tendo arrematado itens do leilão para si, no valor aproximado de R\$ 700,00, porém somou tal despesa da arrematação que fez no leilão com o valor de R\$6.000,00 pactuado em face da terceirização da festa, e ainda incluiu o acréscimo que prometera à Paróquia. Dessa feita atingiu o montante de R\$ 7.125,00(sete mil, cento e vinte e cinco reais), cujo valor fora PAGO pelo PREFEITO à Paróquia, pessoalmente, consoante CHEQUE nº 851742, datado de 01/março/ 2005, Conta nº 40.376-8, Agência nº2441-4/Banco do Brasil, estrategicamente "nominal" como se fosse para Vital Gonçalves Cavalcanti - ME, conforme cópia do cheque (...)"*

Descreve, ainda, a denúncia, de modo suficiente, a utilização indevida, em proveito próprio ou alheio, de bens e serviços ao consignar que " (...)a FESTA ocorreu dentro da PROGRAMAÇÃO SOCIAL (14/janeiro/2005 - sexta-feira até 19/janeiro/2005 - quarta-feira), consoante convite/foi der (fls. 214/215 do PA), tendo o valor do "Ingresso" individual oscilado em torno de R\$ 10,00 a R\$ 15,00, e que fora vendido - grande parte - por intermédio de funcionários públicos municipais, no prédio público denominado "ferro de engomar" (fotografia anexa - fl. 19 do PA), pertencente ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*município de Picuí-PB.(...)" (fl. 38).*

Nota-se que as condutas descritas se amoldam aos tipos penais imputados, quais sejam, arts. 1º, I e II do Decreto 201/67.

Quanto à alegada ausência de provas, o impetrante, em verdade, insurge-se contra questões que exigem reexame fático-probatório, inviável na via estreita do writ, tendo o acórdão atacado consignado que *"Depreende-se, assim, a existência de crime em tese, que aliada aos indícios de autoria, autorizam o seu recebimento."* (fl. 46)

Nesse contexto, impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constitui uma hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie, tornando-se, pois, prematuro o trancamento da ação penal instaurada.

Nesse sentido:

*"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO PASSIVA, ADVOCACIA ADMINISTRATIVA E FRUSTRAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Cotejando os tipos penais incriminadores indicados pela denúncia com a conduta supostamente atribuível ao Paciente, vê-se que, conquanto sucinta, a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício de sua defesa.*

*2. A exordial acusatória, fundada em indícios obtidos durante as investigações preliminares, inclusive escutas telefônicas, em relação ao Paciente, narra a conduta de, agindo com vínculo associativo com os demais denunciados, omitiu informações necessárias para a habilitação de empresa em procedimento licitatório, valendo-se de sua condição de funcionário público, como o suposto fim de receber vantagem econômica indevida como retribuição ao patrocínio do interesse de outra empresa inscrita no certame.*

*3. A análise sobre a adequação dos fatos narrados ao aspecto subjetivo da conduta do Paciente e aos tipos penais que lhe são imputados, afigura-se como matéria de prova que deve ser analisada e decidida nas instâncias ordinárias, com o aprofundamento das investigações na instrução criminal, garantido o contraditório e a ampla defesa. O que não se pode é, de antemão, retirar do Estado o direito e o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal.*

*4. Habeas corpus denegado. (HC 76.567/AP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 08/06/2009).*





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nesse contexto, ao contrário do alegado, não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado por meio do *writ*. Se verdadeiros ou não os fatos narrados, é matéria que demanda ampla incursão probatória a ser provada ao longo da instrução processual.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0151554-2

**HC 182.457 / PB**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 99920090002331

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
PACIENTE : RUBENS GERMANO COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.